



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 977661
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Para
Exercício: 2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 27/10/2015, nos autos do Processo n. 767759.

Os Conselheiros da Primeira Câmara, decidiram, por unanimidade, em: *“afastar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No mérito, julgam irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal: a) composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com o disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 11.494/07; b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação; e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde. Com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicam multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito de São Gonçalo do Pará, em 2007, em face de cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, perfazendo R\$4.000,00 (quatro mil reais), deixando de aplicar multa ao responsável pela falha apurada na alínea “a”. ”.*

O Conselheiro Relator, à fl. 12, admitiu o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e, o recorrente, parte legítima e em atendimento ao art. 336, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal e encaminhou os autos a 2ª CFM para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminar

Preliminarmente, alegou o recorrente que a Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas, em seu art. 110-E, estabelece o prazo prescricional de 5 anos.

Ademais, que o mesmo diploma estabelece como início do prazo prescricional a data da ocorrência do fato, sendo interrompido e voltando a correr por inteiro quando da ocorrência das causas previstas no art. 110-C.

Dessa forma, alegou que o art. 110-F, reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao dispor que a contagem do prazo se interrompe e, volta a correr do início quando da ocorrência de umas das causas previstas no art. 110-C.

Ademais, informou que, no caso em tela, a citação válida se deu em 01/12/2008, reiniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos a partir daí.

Portanto, sustentou que, da data da citação válida, 01/12/2008, até a prolação do Acórdão, em 10/03/2016, decorreu lapso temporal de mais de sete anos, ocorrendo a prescrição intercorrente.

Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo prescricional previsto no art. 110 mencionado pelo recorrente, aplica-se aos processos autuados após 15 de dezembro de 2011.

Dessa forma, tendo sido este processo autuado em 17/11/2008, o lapso temporal prescricional é o previsto no art. 118-A, que assim dispõe:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2007, que a portaria que determinou a realização de inspeção no município de São Gonçalo do Pará data de 5/6/2008, que a decisão de mérito recorrível foi proferida em 27/10/2015, não tendo o processo ficado parado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos e nem passados 05 (cinco) anos da prolação da decisão de mérito recorrível (decisão publicada em 10/03/2016), não se vislumbra aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição prevista no art. 118-A.

Dessa forma, entende-se que deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo recorrente.

Mérito

De acordo com a decisão recorrida foi aplicada multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao recorrente em razão de irregularidade nos seguintes procedimentos adotados no Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007:

- b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;*
- c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;*
- d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação;*
- e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde”.*

Da impossibilidade de aplicação de multa no caso dos autos

Transcreveu o recorrente, o art. 3º, incisos IX e XV da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, que preceitua sobre as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Citou ainda o art. 76, VII e XIII da Constituição do Estado de MG, que dispõe sobre a competência desta Casa.

Alegou que a conjugação dos citados dispositivos demonstra que somente é autorizado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Alerta que não consta no rol de competências aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Além disso, sustentou que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal que foi concebida ao Tribunal de Contas nos citados dispositivos.

Não bastando, ressaltou que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal preceitua que a multa ali disposta será aplicada quando ocorrer grave infração a norma legal ou regulamentar.

Contudo, pontuou que, para ocorrer grave violação à norma legal, se faz necessário a existência de configuração de ato ímprobo e de dano ao erário.

Dessa forma, alegou que em momento nenhum se comprovou a existência de dano ao erário, menos ainda de prejuízo à aplicação da norma supostamente infringida, tendo sido a prestação de contas municipal do exercício de 2007, período referente à inspeção, aprovada sem ressalvas.

Portanto, sustentou que aprovadas as contas municipais, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade no exercício da gestão governamental relativamente ao exercício financeiro de 2007 e não comprovada grave infração de norma legal, resta comprovada a impossibilidade de aplicação de multa.

Análise

Inicialmente, insta esclarecer que, ao contrário do alegado, o art. 85 da Lei Orgânica do TCME/MG, não extrapola as competências concebidas a este Tribunal pela Constituição Estadual, vez que o citado artigo nem sequer se refere às competências desta Casa, mas sim à possibilidade de se aplicar multa em percentuais no limite máximo de R\$35.000,00, dependendo do grau da irregularidade ou descumprimento de obrigação em processos de competência do Tribunal.

Observa-se que a multa aplicada ao recorrente baseou-se no inciso II, que determina a possibilidade de multa de “até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial”. No caso, a multa aplicada foi de R\$4.000,00.

Quanto ao argumento do recorrente de que uma vez aprovadas as contas anuais do Prefeito do exercício de 2007 não caberia multa, não procede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Para esclarecer vale informar que existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Observa-se que, de fato, a prestação de contas da PM de São Gonçalo do Pará do exercício de 2007, Proc. nº 748227 foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais. O parecer emitido naquela oportunidade registrou que a manifestação do Colegiado desta Casa, em sede de parecer prévio, **não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro.**

Verificou-se, no entanto, que em realização de inspeção “in loco” no Município, objeto dos autos originais, foram apuradas algumas ilegalidades no ordenamento de despesas realizadas naquele exercício.

Observa-se que no presente caso não se trata de julgamento de prestação de contas do Executivo, mas sim contas de gestão do então Prefeito, sujeita, portanto a julgamento desta Corte de Contas.

Neste caso, o Tribunal tem competência para julgar as contas, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República e, por conseguinte, aplicar multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

Verifica-se neste autos foram impostas multas em razão dos repasses de recursos ao órgão responsável pela educação e saúde terem sido feitos abaixo do mínimo exigido, fatos que revelam grave infração à norma legal, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A outra irregularidade apurada em inspeção foi a ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação e da falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde, caracterizando-se infringência à norma regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por outro lado, em que pese não restar configurado dano ao erário, é certo que as condutas acima descritas geram danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Não há como negar que a falta de controle de gastos pode gerar consumos desnecessários, do mesmo modo, que o repasse de verbas abaixo do mínimo exigido aos setores da educação e saúde prejudica a prestação de serviço nestas áreas, lesando diretamente os cidadãos.

Desse modo, entende-se que não devem ser acolhidas as razões recursais referentes a impossibilidade de aplicação de multa no caso dos autos, uma vez verificada prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que as razões constantes do presente recuso foram devidamente examinadas, não tendo o recorrente apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida nesta egrégia Corte de Contas nos autos nº 767.759. Portanto, as razões não devem ser acolhidas, mantendo-se a multa decorrente da prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

1ª CFM/DCEM, em 08 de outubro de 2019.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 977661
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Para
Exercício: 2016

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 15 a 17/v, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 12.

2ª CFM/DCEM, 10 de dezembro de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto
Coordenador da 2ª CFM
TC 2738-1